



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNÇÃOÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 218
De 20 de março de 2012

ESTRUTURA E ORGANIZA A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
MARICÁ, DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta lei complementar estrutura e organiza a Procuradoria Geral do Município de Maricá, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º São atribuições da Procuradoria Geral do Município de Maricá:

I - a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, oficiando obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo;

II - a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;

III - a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

- IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
- V - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;
- VI - a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo;
- VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;
- VIII - promover, a juízo do Prefeito, a iniciativa do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;
- IX - promover, a juízo do Prefeito, representação ao Procurador Geral da República para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;
- X - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- XI - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;
- XII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- XIII - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- XIV - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XV - propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

- XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;
- XVII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVIII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;
- XIX - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XX - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XXI - assessorar o Prefeito nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, locação e outros concernentes a imóveis;
- XXII - tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- XXIII - adjudicar o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a Fazenda Pública, na forma, nos termos e nas condições que a lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade;
- XXIV - requisitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo;
- XXV - propor ao Poder Executivo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;
- XXVI - compor seus órgãos de administração e organizar seus órgãos especializados, corregedoria, repartições administrativas e serviços auxiliares;
- XXVII - participar, por meio dos Procuradores do Município, dos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais;





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

XXVIII - dispor sobre seus regimentos e regulamentos internos;

XXIX - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;

XXX - exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais.

§ 1º As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta.

§ 2º Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município, sendo que o seu não atendimento, na forma e prazo assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o agente público à punição disciplinar.

§ 3º As decisões da Procuradoria Geral do Município fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, *interna corpore*, ressalvada a competência constitucional do Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão máximo e central do Sistema Jurídico municipal, competindo-lhe a coordenação e supervisão das assessorias jurídicas, diretorias, consultorias ou departamentos jurídicos que integrem a estrutura da Administração Direta ou Indireta.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município de Maricá

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Maricá, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, compõe-se de 01 (uma) Procuradoria Geral e 04 (quatro) Subprocuradorias, nos termos do que disposto pela Lei Complementar n.º 179, de 19.12.2008, e pela Lei Complementar n.º 182, de 04.05.2009, além de Órgãos que integram a sua estrutura.

Art. 4º Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Município no exercício de suas atribuições.





23 MAR 2012

FUNCIONÁRIO

MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza legal, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Caracterização e Atribuições dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município de Maricá

SEÇÃO I

Do Procurador Geral do Município de Maricá

Art. 5º Compete ao Procurador Geral do Município de Maricá, sem prejuízo de outras atribuições:

- I - chefiar a Procuradoria Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar diretamente com o Prefeito;
- III - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas em face do Município de Maricá;
- V - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;
- VI - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;
- VII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;
- VIII - apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- IX - propor ao Prefeito a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador do Município;
- X - baixar resoluções e expedir instruções;



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

- XI - celebrar todas as espécies de atos de contratação, inclusive, Contratos de Gestão;
- XII - convocar as eleições do Conselho da Procuradoria Geral do Município, regulamentando-as;
- XIII - convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Município e editar seu regimento interno e suas normas de procedimento;
- XIV - determinar sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar;
- XV - aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Município, na forma da legislação municipal vigente;
- XVI - expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Município;
- XVII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral, se julgar conveniente;
- XVIII - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;
- XIX - tomar iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Município;
- XX - solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;
- XXI - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito;
- XXII - visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município e Subprocuradores do Município;
- XXIII - encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
- XXIV - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- XXV - determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las;





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

XXVI - aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;

XXVII - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Município;

XXVIII - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas;

XXIX - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e de seus Conselhos;

XXX - autorizar a suspensão do processo (Código de Processo Civil - art. 265, II);

XXXI - autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

XXXII - delegar, através de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

Art. 6º O Procurador Geral do Município será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os Bacharéis em Direito, com reputação ilibada e com conhecimentos jurídicos incontestáveis.

§ 1º O Procurador Geral do Município será substituído nas suas ausências, afastamentos e impedimentos pelo Subprocurador Geral do Município.

§ 2º O Procurador Geral do Município, nomeado na forma do *caput* do presente artigo, integra o Secretariado Municipal.

SEÇÃO II

Da Subprocuradoria Geral do Município de Maricá





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

Art. 7º A Subprocuradoria Geral do Município de Maricá será exercida por um Subprocurador Geral do Município de Maricá, com reputação ilibada e com conhecimentos jurídicos incontestáveis, competindo-lhe:

- I - supervisionar os serviços dos órgãos integrantes do Gabinete do Procurador Geral;
- II - propor ao Procurador Geral as medidas que se afigurem necessárias ao perfeito entrosamento entre os vários serviços das unidades da Procuradoria Geral do Município;
- III - assessorar o Procurador Geral em todos os assuntos de sua competência;
- IV - substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;
- V - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;
- VI - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral.

Art. 8º A organização interna e as atribuições específicas dos órgãos da Procuradoria Geral do Município serão reguladas por Regimento Interno, aprovado por ato do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

Do Conselho da Procuradoria Geral do Município de Maricá

Art. 9º Fica instituído o Conselho da Procuradoria Geral do Município, órgão de assessoramento do Procurador Geral do Município e por este presidido, sendo integrado por ele, com voto próprio e de qualidade, e por 04 (quatro) Procuradores do Município, eleitos pelos demais em escrutínio direto e secreto, na forma prescrita por seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, por ato próprio, normatizará a eleição do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

- I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

II - sugerir ao Procurador Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico municipal, bem como nas suas respectivas atribuições;

III - representar ao Procurador Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

CAPÍTULO I
Dos Cargos

Art. 11. O quadro de Procuradores do Município de Maricá será composto de até 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, divididos em 03 (três) níveis escalonados em algarismos romanos de I a III, que representam, nessa ordem, a progressão da carreira.

§ 1º Não haverá distinção de atividades, direitos e deveres entre os níveis de carreira de Procurador do Município.

§ 2º A progressão de nível ocorrerá automaticamente a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 12. Os Procuradores do Município serão lotados nas unidades administrativas da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II
Do Concurso

Art. 13. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no cargo inicial de Procurador Nível I, mediante concurso público de provas e títulos, promovido e realizado com a participação da Procuradoria Geral e de Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O edital do concurso indicará se todas ou algumas das provas serão eliminatórias.

§ 2º Só poderá inscrever-se no concurso Bacharel em Direito, aprovado para o exercício da Advocacia pela Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada, que tenha condições pessoais compatíveis com a função, a critério do Conselho da





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

V - ter vista dos processos dentro e fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;

VIII - ter assegurada vaga de estacionamento para veículo próprio e institucional nos prédios e logradouros públicos municipais;

IX - ter prioridade no trânsito municipal, no exercício de suas funções, podendo requisitar o auxílio das autoridades de trânsito locais;

X - ter livre acesso a todos os prédios, serventias, salas e logradouros públicos municipais;

XI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade e Funcional dos membros da carreira de Procurador do Município de Maricá possui validade em todo o território nacional, e identifica o seu titular como autoridade local.

CAPÍTULO II
Do Estipêndio

Art. 18. A retribuição pecuniária do cargo de Procurador do Município compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei.

Art. 19. A remuneração dos Procuradores do Município compõe-se do vencimento base, no valor fixado pelo Anexo I desta Lei, e dos correspondentes adicionais por tempo de serviço - triênios -, devidos a cada Procurador, no percentual previsto em Lei.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

Parágrafo único. O vencimento base dos Procuradores do Município guardará a diferença de 5 % (cinco por cento) entre os níveis de carreira, a partir do fixado para o cargo de Procurador do Município nível III, conforme tabela anexa (Anexo I).

Art. 20. Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO III

Do Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de Incentivo da Atividade de Cobrança da Dívida Ativa do Município aos Procuradores do Município e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e que estejam em efetivo exercício, cujo valor e condições serão objeto de regulamentação por Decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. Fica assegurado aos Procuradores do Município, a título de incremento da remuneração e como forma de retribuição pelo exercício de suas atribuições, o recebimento de honorários advocatícios pela cobrança amigável e judicial do crédito, seja ele tributário ou não, além dos honorários relativos à sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública ou propostas pelo Município de Maricá.

§ 1º Na cobrança administrativa – amigável – dos créditos ajuizados o percentual de honorários será de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, salvo se nos autos das respectivas execuções fiscais ou embargos de devedor percentual maior houver sido fixado em sentença, hipótese em que tal percentual será adotado.

§ 2º O valor arrecadado a título de honorários advocatícios será levantado e rateado igualmente, mensalmente, entre os Procuradores do Município em exercício na Procuradoria Geral do Município ou que estejam designados, por Ato do Chefe do Poder Executivo, para exercerem suas atividades no âmbito dos Poderes Municipais, inclusive da Administração Indireta e Fundações.

§ 3º Os recursos provenientes dos honorários advocatícios deverão ser depositados, diretamente, em conta própria, a ser criada exclusivamente para tal fim.

§ 4º Ocorrendo parcelamento no pagamento da cobrança administrativa – amigável – da dívida ativa, os honorários advocatícios devidos na forma do parágrafo primeiro do presente artigo poderão ser desdobrados em até 05 (cinco) parcelas, devendo os órgãos técnicos competentes viabilizar os instrumentos necessários para implementação e controle do parcelamento dos honorários advocatícios.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

§ 5º Compete ao Procurador Geral do Município gerir o controle da arrecadação, levantamento mensal e distribuição dos respectivos valores, cabendo ainda a fiscalização e os atos necessários para que sejam cumpridas as disposições previstas no presente artigo.

§ 6º Poderá o Conselho da Procuradoria Geral do Município exercer o controle e fiscalização sobre os valores arrecadados, nos termos da lei.

§ 7º Os valores tratados no presente artigo serão apurados e levantados até o vigésimo dia de cada mês pelo Gestor da conta específica em que se encontrarem depositados os honorários de sucumbência, devendo se proceder, tão logo, ao rateio dos valores entre os Procuradores do Município nas contas bancárias indicadas previamente, descontado, se for o caso, o respectivo imposto de renda incidente.

§ 8º As quantias recebidas pelos Procuradores do Município a título de honorários advocatícios serão consideradas repasse de honorários de sucumbência, não sendo consideradas para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 9º Na hipótese do servidor alcançar o teto constitucional da carreira, caberá ao Procurador Geral do Município, quanto aos honorários de sucumbência, reter o respectivo valor que transborde ao limite constitucional, ficando a respectiva quantia depositada na conta específica, podendo a mesma ser integrada no rateio geral do mês subsequente.

§ 10. O Procurador Geral do Município poderá, por ato formal, delegar as funções estabelecidas no presente artigo para um Procurador do Município de carreira.

§ 11. O saldo positivo existente na conta específica criada para o depósito de honorários de sucumbência ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito da mesma conta.

TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 23. O Procurador do Município tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelas chefias, com a devida justificativa.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

Art. 24. São deveres do Procurador do Município:

- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- II - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - sugerir à chefia imediata providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VI - velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.

Parágrafo único. Por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional, e do interesse público de se garantir a sua independência, os Procuradores do Município não estão submetidos a ponto.

Art. 25. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 26. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;
- III - tiver interesse no julgamento da causa em favor da parte adversa;
- IV - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição.

Art. 27. Aplicam-se ao Procurador Geral do Município e ao Subprocurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes dos artigos 25 e 26 da presente Lei, sendo que, ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As gratificações e demais verbas de caráter remuneratório percebidas pelos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos de Procurador do Município até a entrada em vigor da presente Lei, a qualquer título, natureza ou denominação, ainda que já se tenham incorporado, por decisão administrativa ou judicial ou por qualquer outro modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas, a partir da entrada em vigor da presente norma, pelo somatório do respectivo vencimento base, determinado de acordo com o Anexo I desta Lei, ressalvadas as gratificações pagas pelo exercício de cargos em comissão, funções de confiança e participação em comissões e instâncias colegiadas estabelecidas em Lei, bem como os adicionais por tempo de serviço - triênios, sendo certo que a nova regra estipendial do cargo de Procurador do Município está regulada no artigo 19 desta Lei.

Art. 29. Os Procuradores do Município ativos e inativos, caso não pretendam ser incluídos no regramento estipendial previsto na presente Lei, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta norma, formalizar em caráter irrevogável e irretroatável a opção de permanecerem no regime jurídico anterior, hipótese que os excluirão do regime estipendial previsto na presente Lei.

Art. 30. O enquadramento dos atuais Procuradores do Município nos níveis de carreira estabelecidos nesta Lei Complementar será imediatamente efetuado, a partir de sua vigência, da seguinte forma:

- I – Procurador do Município com menos de 3 (três) anos de serviço público municipal, Nível I;
- II – Procurador do Município com mais de 3 (três) anos de serviço público municipal, Nível II;
- III – Procurador do Município com mais de 6 (seis) anos de serviço público municipal, Nível III.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012



FUNCIONÁRIO

Parágrafo único. Aos Procuradores do Município que ao tempo da entrada em vigor da presente Lei já pertencerem ao quadro efetivo, serão assegurados a contagem do tempo de serviço já exercido para fins do enquadramento previsto no presente artigo.

Art. 31. O tempo de serviço exercido por cada Procurador do Município até a entrada em vigor da presente norma será absolutamente preservado e considerado para todos os fins, inclusive para progressão na carreira prevista no art. 11 e parágrafos da presente norma e concessão de adicional por tempo de serviço e licenças previstas em lei.

Art. 32. Ficam recepcionados os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas (FG) criados na Procuradoria Geral do Município pela Lei Complementar n.º 179, de 19.12.2008, e Lei Complementar n.º 182, de 04.05.2009.

Art. 33. Os cargos da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o artigo 13 desta Lei.

Art. 34. O Procurador Geral do Município indicará e designará a lotação dos Cargos Comissionados previstos em lei nos órgãos e subórgãos da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá, por ato próprio, realocar cargos em comissão na estrutura da Procuradoria Geral a fim de melhor atender ao interesse público, desde que não importe em aumento de despesa.

Art. 35. Enquanto servidor municipal, o Procurador do Município sujeita-se disciplinarmente ao que prescrever o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Maricá (Lei Complementar 01/1990).

Art. 36. Em caso de sindicância ou inquérito administrativo é facultado ao Procurador do Município efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

Art. 37. Fica autorizada a criação de um Programa de Estágio de Advocacia no âmbito da Procuradoria Geral do Município, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 38. Fica autorizada a instituição do Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da carreira de Procurador do Município, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Procuradoria Geral do Município de Maricá, cujo valor e condições serão objeto de regulamentação por Decreto.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012


FUNCIONÁRIO

Art. 39. A nomeação, a posse e o exercício dos Procuradores Municipais seguem o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Complementar 01/1990, com suas posteriores alterações).

Art. 40. Aplica-se à regra estipendial dos Procuradores do Município o disposto no artigo 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 41. Os Procuradores do Município, quando designados para atuar em Comissão de Sindicância ou de Inquérito Administrativo, nos termos da legislação em vigor, bem como em outras comissões especiais ou instâncias colegiadas criadas ou regulamentadas por ato do Prefeito ou autoridade administrativa com competência para tal ato, perceberão gratificação especial, correspondente à metade de seu vencimento base, como forma de retribuição pecuniária e compensação pelo relevante serviço e acréscimo significativo de atribuições e responsabilidades.

Art. 42. O implemento da presente Lei não obsta a possibilidade de serem concedidos outros benefícios, gratificações ou vantagens aos Procuradores do Município, sejam elas deferidas especificamente aos mesmos ou extensivas a outros servidores ou categorias.

Art. 43. Os Procuradores do Município, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão na estrutura da Administração Pública, Direta ou Indireta, perceberão integralmente a remuneração para este fixado, cumulativamente com a respectiva remuneração do cargo efetivo.

Art. 44. Os direitos e vantagens não disciplinadas na presente Lei serão auferidas na forma das normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral, especialmente na Lei Orgânica do Município de Maricá e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maricá (Lei Complementar 01/1990, com suas posteriores alterações).

Art. 45. Fica autorizada a criação, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Maricá, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá, nos termos de lei específica, a ser encaminhada à Câmara Municipal de Maricá no prazo máximo de 180 dias a contar da vigência da presente norma, tendo como gestor o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá tem por finalidade precípua complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Município de Maricá, destinando-se, inclusive, à manutenção e operacionalização do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação específica.

Art. 46. A despesa necessária a implantação das medidas contidas nesta Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária própria.





MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 48. Continua vigendo a legislação anterior no que não contrarie a presente Lei.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro,
RJ, 20 de março de 2012.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Da lei complementar 218 de 20 de março de 2012

Procurador do Município nível III – R\$ 6.000,00
Procurador do Município nível II - R\$ 5.700,00
Procurador do Município nível I - R\$ 5.415,00

Câmara Municipal de Maricá
Protocolo nº 327/12

23 MAR 2012

FUNCIONÁRIO